



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível

Praça João Mendes, s/n, Salas 1823 - Bairro: Centro - CEP: 1501900 - Fone: 11 3538-9160 - Email: sp3falencias@tjsp.jus.br

RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº 4036772-74.2026.8.26.0100/SP

REQUERENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO E OUTRO

REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial formulado por **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO** ("CBD" ou "Requerente"), com fundamento nos arts. 161 e seguintes da Lei nº 11.101/2005 (LFR), cumulado com pedido de suspensão de ações e execuções (*stay period*) relativamente aos Créditos Sujeitos, nos termos dos arts. 6º e 163, § 8º, da LFR (Ev. 1, INIC1), atribuindo-se à causa o valor de R\$ 4.536.662.994,93.

Narra a Requerente que a CBD, controladora do "Grupo Pão de Açúcar", atua no varejo alimentar desde 1948, contando atualmente com mais de 728 lojas e 36 postos, cerca de 37 mil empregados diretos e faturamento de R\$ 20,6 bilhões em 2025, com atuação nos segmentos de varejo físico (bandeiras "Pão de Açúcar", "Minuto Pão de Açúcar", "Extra Mercado" e "Minimercado Extra") e de e-commerce alimentar. Como causas da crise financeira enfrentada, aponta, cumulativamente, o ambiente macroeconômico adverso, com a Taxa Selic em patamar de aproximadamente 15% a.a., que teria elevado as despesas financeiras — mais de R\$ 3,3 bilhões pagos em 2024/2025 — e pressionado a demanda no segmento "premium"; a concentração de vencimentos de curto prazo, com passivo não-corrente da ordem de R\$ 4,5 bilhões e necessidade de desembolso, já em 2026, de aproximadamente R\$ 2,1 bilhões em despesas financeiras e R\$ 370 milhões em obrigações contratuais, ante geração de caixa da ordem de R\$ 699 milhões; e o incremento do contencioso, com destaque para o cumprimento de sentença arbitral movido pelo Grupo Casas Bahia S.A. (Processo nº 4011352-67.2026.8.26.0100, perante a 3ª Vara Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem), no valor aproximado de R\$ 170 milhões, com prazo para pagamento fixado até 11/03/2026, além do aumento do custo de fianças e garantias para suspensão de atos executivos em contingências tributárias, que teria passado de R\$ 125 milhões em 2024 para R\$ 250 milhões em 2025. Menciona, ainda, o rebaixamento de sua nota de crédito pela agência Fitch, de "A" para "CCC", em 02/03/2026.

Sustenta a Requerente sua viabilidade econômico-financeira, invocando a melhora de margem operacional — de 5,9% para 10% entre o 4º trimestre de 2022 e o 4º trimestre de 2024 —, a liderança no segmento premium, com market share de 53%, e medidas já adotadas de reequilíbrio de liquidez, consistentes em alienação de ativos, racionalização de despesas, geração adicional de caixa e renegociação de passivos financeiros, contando já com apoio de parcela relevante de seus credores.

Quanto ao quórum legal, alega a Requerente que o Plano abrange todos os créditos quirográficos não relacionados a operações correntes de fornecimento de produtos, mercadorias, prestação de serviços ou aluguéis ("Créditos Sujeitos"), no montante aproximado de R\$ 4,5 bilhões, critério que reputa homogêneo nos termos do art. 163, § 1º, c/c art. 83, inciso VI, da LFR. Segundo a inicial, credores titulares de 46,26% dos Créditos Sujeitos, correspondentes a R\$ 2,059 bilhões, já teriam aderido ao Plano, superando o quórum mínimo de 1/3 exigido pelo art. 163, § 7º, da LFR para o processamento do pedido, com compromisso de obtenção do quórum de maioria previsto no *caput* do art. 163 no prazo legal de 90 dias.

No tocante à documentação, a Requerente relaciona os seguintes documentos como acostados aos autos, em atendimento aos arts. 48 e 163 da LFR: procuração (doc. 1); atos constitutivos atualizados e ata de Reunião do Conselho de Administração autorizando o pedido de homologação (doc. 2); Plano de Recuperação Extrajudicial e anexos (doc. 3); relação dos Créditos Sujeitos, com identificação dos Credores Sujeitos e dos Credores Signatários (doc. 4); termos de adesão dos Credores Signatários e documentos comprobatórios dos respectivos poderes (doc. 5); demonstrações contábeis relativas ao último exercício social e balancete de janeiro de 2026 (doc. 6); projeção de fluxo de caixa da Requerente (doc. 7); certidão de regularidade emitida pela junta comercial, comprovando o exercício regular das atividades da Requerente há mais de dois anos (doc. 8); certidão de distribuição de procedimentos de insolvência e de homologação de plano de recuperação extrajudicial em nome da Requerente (doc. 9); e certidões de distribuição criminal em nome da Requerente e de seus administradores, à falta de acionista controlador (doc. 10).

Com fundamento no art. 163, § 8º, c/c art. 6º, da LFR, requer a Requerente o reconhecimento da suspensão automática, pelo prazo de 180 dias, de todas as ações, execuções, atos de constrição patrimonial e compensações relativos aos Créditos Sujeitos, a contar do protocolo do presente pedido. Ao final, requer a Requerente: o recebimento do pedido nos termos do art. 164 da LFR, com o reconhecimento do prazo de 90 dias para a obtenção do consentimento expresso da maioria dos Créditos Sujeitos, na forma do art. 163, § 7º, da LFR; a imediata suspensão, pelo prazo de 180 dias, de todas as ações, execuções, atos de constrição e compensações contra a Companhia que tenham por objeto os Créditos Sujeitos; a determinação, após obtido o quórum de maioria, da publicação de edital de convocação dos credores, nos termos do art. 164 da LFR, para eventual apresentação de impugnação ao Plano, na forma do art. 164, § 3º; e, por fim, a homologação por sentença do plano de recuperação extrajudicial, para que produza efeitos imediatos, nos termos do art. 165 da LFR, vinculando a totalidade dos Credores Sujeitos.

Na decisão do Ev. 6, foi deferido o processamento da recuperação extrajudicial, com suspensão da exigibilidade dos créditos abrangidos.

A decisão do Ev. 58 indeferiu pedido de exclusão do crédito de **TRANSPORTADORA SANZANETE LTDA. e SANZITRANS TRANSPORTES GERAIS LTDA.**, assim como esclareceu a todos os entes públicos peticionantes de que não se trata de recuperação judicial, não havendo que se falar em condicionamento da homologação à quitação tributária. Ainda, indeferiu pedido de divulgação simétrica de informações negociais feito pela Riza Securitizadora, e esclareceu a interpretação da lei em caso de oneração de ativos em sede de recuperação extrajudicial.

Apresentação do Plano em definitivo no Ev. 61 pela recuperanda, afirmando adesão de 57,49% dos créditos sujeitos.

Publicado o edital do artigo 164 da LREF (Ev. 85).

A decisão do Ev. 109 rejeitou novas insurgências de **TRANSPORTADORA SANZANETE LTDA. e SANZITRANS TRANSPORTES GERAIS LTDA.**, e fez novos esclarecimentos sobre a insurgência quanto às decisões de oneração de ativos e sobre as insurgências atinentes às alegações de falta de transparência. Ainda, na decisão do Ev. 139, aplicada multa a **TRANSPORTADORA SANZANETE LTDA. e SANZITRANS TRANSPORTES GERAIS LTDA.**, em razão de reiteração de embargos com razões já apreciadas.

Quanto às impugnações, **Logged Rio — Logística no Gerenciamento Eletrônico de Documentos Ltda.**, prestadora de serviços de guarda e gestão documental à CBD desde 2017, impugna sua inclusão no Anexo F pelo valor de R\$ 5.680.446,40, referente a estimativa de custos de desmobilização e aquisição das caixas de armazenamento discutida no processo nº 5008636-04.2025.8.13.0567 (Comarca de Sabará/MG). Sustenta que o crédito não atende a nenhum dos três requisitos cumulativos da Cláusula 1.1.21: (i) o contrato permanece vigente e a prestação de serviços é corrente e habitual; (ii) o crédito não existia, líquido e exigível, na Data do Pedido (10/03/2026), tratando-se de mera estimativa de obrigação futura e condicional, já que a ordem de retirada do acervo foi suspensa por decisão do TJMG; e (iii) a parcela relativa à aquisição das caixas físicas dependeria de tradição (arts. 1.226 e 1.267 do CC), que nunca ocorreu. Alega também desproporcionalidade econômica da sujeição (o crédito corresponderia a 145% do patrimônio líquido da empresa) e irrelevância do valor para o quórum (menos de 1% do passivo). Pede a declaração de extraconcursalidade e exclusão definitiva do crédito ou, subsidiariamente, sua reserva até solução da controvérsia na origem (Ev. 99). Em complemento, em petição do Ev. 169, reiterando a tese de extraconcursalidade já deduzida no Ev. 99, a **Logged** apresenta, por cautela e sem renúncia àquela tese, objeção formal ao Plano dentro do prazo do art. 164, §2º, da LFR, alegando vícios estruturais autônomos: ausência de demonstração de viabilidade econômico-financeira e de projeções de fluxo de caixa; ausência de medidas concretas de reestruturação operacional (sem redução de custos, alienação de ativos ou fiscalização independente); abusividade das condições impostas ao credor dissidente na Opção C (deságio de 70%, pagamento a partir de 2032, quitação em 2036); e impossibilidade de submissão de crédito ainda controvertido (sub judice quanto à própria existência e valor) ao Plano.

O **Grupo Casas Bahia S/A** apresenta impugnação no Ev. 170. Sustenta a ilegalidade da própria definição de "Créditos Sujeitos" (Cláusula 1.1.21) por três razões cumulativas: (i) reúne créditos heterogêneos — 22 instituições financeiras/fundos versus 8 credores não financeiros, que juntos representam apenas 8,4% do total e nenhum dos quais aderiu ao Plano —, violando o art. 163, §1º, LFR, que exige "mesma natureza" e "semelhantes condições de pagamento"; (ii) a definição é imprecisa e não permite aferir o quórum real, já que não há demonstração de que a lista de credores esteja completa; e (iii) a cláusula é potestativa pura (art. 122, CC), pois permite à CBD, unilateralmente, definir quem é fornecedor "habitual" (bastando rescindir ou renovar contratos) e assim manipular quem se sujeita ou não ao Plano. Quanto ao crédito específico da Casas Bahia (R\$ 231,7 milhões, decorrente de três procedimentos arbitrais relativos a indenizações por contingências assumidas em razão do Acordo de Associação de 2009/2010 que originou a Via Varejo), argumenta que ele deveria integrar classe própria por sua natureza sui generis (indenização por inadimplemento de negócio associativo) e que, quanto à parcela em que a Casas Bahia se sub-rogou (art. 346, III, CC) em créditos de terceiros (tributários, trabalhistas, cíveis) originalmente não sujeitos à recuperação extrajudicial, a característica de não sujeição se manteria por força do art. 349 do CC e, por analogia, do art. 83, §5º, LFR. Por fim, impugna a legalidade específica das Cláusulas 5.2/5.2.2 (exigência de eleição irrevogável da opção de pagamento no mesmo prazo da impugnação) e 8.1/8.2 (extinção compulsória de processos e arbitragens, inclusive quanto a créditos ilíquidos, em violação ao art. 6º, §1º, LFR e à primazia da jurisdição arbitral). Pede a rejeição da homologação por ilegalidade da abrangência de créditos ou, subsidiariamente, controle de legalidade para restringir "Créditos Sujeitos" aos financeiros, exclusão específica do crédito da Casas Bahia, e declaração de nulidade das cláusulas mencionadas.

A **Transportadora Sanzanezi/Sanzitrans** apresenta nova manifestação, não obstante todas as anteriores já apresentadas, em forma consolidada pós-edital (Ev. 172). Reitera a tese de exclusão de seus créditos. De início, sustenta que a Cláusula 1.1.21, interpretada pelo critério causal ("decorrentes de" prestação habitual), exclui o crédito por decorrer de relação de quatro décadas (1964-2004) documentalmente reconhecida pela própria CBD como habitual e diária, sendo irrelevante que a relação tenha cessado em 2004. Em seguida, argumenta, subsidiária e cumulativamente, que o agrupamento viola o art. 163, §1º, LFR por reunir microempresas (uma delas — Sanzitrans — com situação cadastral INAPTA desde 2018) no mesmo regime de credores financeiros sofisticados, com a Opção A materialmente inacessível (piso de R\$ 15 milhões). Ainda, questiona a regularidade e transparência do valor listado e do quórum de 57,49%, apontando divergências entre os valores declarados pela CBD em diferentes momentos processuais). Impugna a eficácia da comunicação individual e da alocação automática na Opção C por ausência de prova de notificação eficaz às duas titulares. Pede segregação de honorários contratuais (20%), honorários sucumbenciais, custas de R\$ 117.474,59 e da multa/honorários do art. 523 do CPC. Pede ressalvas expressas de novação limitada. E, por fim, propõe como "solução conservadora" a homologação parcial do Plano (carve-out), com exclusão pontual do crédito das Impugnantes (equivalente a apenas ≈0,94% do passivo total), sem necessidade de rejeitar a homologação quanto aos demais credores.

A **Cone S.A.**, titular de crédito indenizatório de R\$ 83 milhões (decorrente de sentença arbitral parcial que reconheceu culpa exclusiva da CBD pela resolução de contrato de construção "Built to Suit", com valor então em fase de liquidação), narra que a CBD reconheceu integralmente o crédito às 23h11 de 09/03/2026 e, duas horas e quarenta e três minutos depois, protocolou o pedido de homologação da REJ incluindo esse crédito entre os sujeitos — circunstância que qualifica como manobra deliberada e desleal. Sustenta que o critério da Cláusula 1.1.21 é vago e arbitrário, pois permite à CBD reunir, num único grupo de "Créditos Sujeitos", 91,61% de créditos financeiros (debêntures, CCBs, CRIs, CPRs) e apenas 8,39% de créditos heterogêneos (indenizatórios, de serviços, M&A), violando o art. 163, §1º, LFR e a paridade entre credores, já que apenas os credores financeiros — signatários exclusivos do Plano — têm real capacidade de influir na sua aprovação e de acessar as opções de pagamento mais vantajosas (que pressupõem aporte de R\$ 15 milhões, subscrição de debêntures, operação na B3, participação em assembleias de debenturistas etc., estruturas incompatíveis com o perfil de uma construtora regional). Impugna também, autonomamente, a sobreposição do prazo de eleição da opção de pagamento ao prazo de impugnação (Cláusula 5.2), a irrevogabilidade da eleição (5.2.2), a extinção compulsória de processos e arbitragens em curso, inclusive quanto a créditos ilíquidos (Cláusula 8.2, violando art. 6º, §1º, LFR), e a vedação de prosseguimento de medidas judiciais antes da homologação (Cláusula 8.1). Pede a nulidade do Plano pelo critério de seleção de credores ou, subsidiariamente, a exclusão do seu crédito, declaração de ilegalidade das cláusulas mencionadas e manutenção do segredo de justiça sobre as peças extraídas da arbitragem. (Ev. 174).

Cássia Carauta de Albuquerque, titular de duas debêntures da 18ª emissão (ativo CBRDB8, comunhão representada pela Vórtx como agente fiduciário), não questiona a possibilidade jurídica da recuperação extrajudicial, mas ataca o controle de legalidade da arquitetura do Plano sob duas frentes principais. Primeiro, sustenta que a isonomia entre as Opções A, B e C é apenas formal: a Opção A — economicamente superior — exige aporte de Novos Recursos de, no mínimo, R\$ 15 milhões ou 20% do crédito, valor inacessível a pequenos debenturistas pulverizados, de modo que estes ficam, na prática, restritos à Opção C (deságio de 70%, pagamento a partir de 2032, vencimento em 2036). Relata que a Assembleia Geral de Debenturistas da 18ª emissão, reaberta em 06/07/2026, rejeitou a adesão coletiva ao Plano e aprovou a apresentação de impugnação, com deliberação sobre eventual adesão à Opção B suspensa para nova reunião em 27/07/2026 — fato que, a seu ver, deve ser considerado antes de qualquer homologação. Segundo, impugna como vício autônomo a Cláusula 5.3.4, que constitui a própria CBD mandatária irrevogável dos titulares de "Créditos Sujeitos — Mercado de Capitais" para assinar, em nome deles, os documentos de emissão das Novas Debêntures caso o credor não o faça — configurando, a seu ver, outorga de mandato sem anuência do representado (art. 653, CC), poderes especiais não presumíveis (art. 661, §1º, CC), contrato consigo mesmo não autorizado (art. 117, CC) e condição puramente potestativa (art. 122, CC). Levanta ainda questão de transparência quanto a eventuais relações entre credores signatários ligados ao conglomerado Itaú e a CBD (cartões co-branded, venda de participação na Financeira Itaú CBD). Pede, em caráter de urgência, suspensão do prazo de eleição de opção de pagamento e da eficácia da Cláusula 5.3.4 em relação aos titulares da 18ª emissão, e, no mérito, o indeferimento da homologação por insuficiência de quórum demonstrado por espécie (art. 164, §3º, I) e pelas ilegalidades apontadas (art. 164, §3º, III), com pedidos subsidiários de ineficácia da Cláusula 5.3.4, vedação de alocação automática na Opção C sem comunicação individual comprovada, e estruturação de eventual mecanismo de pooling para viabilizar acesso à Opção A pelos pequenos debenturistas (Ev. 177).

Ainda, cinco pessoas físicas — entre elas um curatelado representado por sua curadora —, titulares de Certificados de Recebíveis Imobiliários das 1ª e 2ª séries da 80ª emissão da Riza Securitizadora (lastreados em debêntures da 19ª emissão da CBD, de colocação privada), impugnam o Plano em nome próprio, após a assembleia de titulares de CRI — convocada para deliberar sobre impugnação coletiva, com cerca de 10.000 titulares pulverizados — não ter atingido quórum deliberativo em três tentativas sucessivas (2/7, 10/7 e 13/7/2026), frustrando a via coletiva. Sustentam legitimidade individual com base na Cláusula 5.3 do próprio Plano, que trata cada titular de CRI como "Credor Sujeito" habilitado a eleger a opção de pagamento individualmente — argumentando que a CBD não pode, por venire contra factum proprium, tratá-los como credores para os efeitos gravosos do Plano e negar-lhes a legitimidade para impugnar. A impugnação tem dois blocos centrais. O primeiro é um pedido de tutela de urgência para suspender imediatamente os efeitos das Cláusulas 5.1.1 e 5.2 do Plano — que obrigam o credor a eleger, de forma irrevogável e com efeitos retroativos à Data do Pedido, sua opção de pagamento no mesmo prazo da impugnação (até 13/07/2026), sob pena de alocação automática na Opção C — sustentando que isso viola o art. 165, caput, da LFR (o plano só produz efeitos após homologação), constitui "dupla coação" (esvazia o direito de impugnar e antecipa efeitos irreversíveis antes do julgamento) e é agravado pelo fato de que nem mesmo os term sheets das Novas Debêntures estarão disponíveis antes do fim do prazo de eleição.

Pedem que, independentemente do momento em que a liminar for apreciada (antes ou depois do termo final), seus efeitos sejam modulados para impedir que o decurso do prazo seja tratado como fato consumado. O segundo bloco impugna o mérito da homologação sob quatro fundamentos principais. Primeiro, ausência de quórum mínimo: alegam que (a) a origem dos créditos bancários do Anexo F é identificada apenas por números de contrato, sem documentação comprobatória, em violação ao art. 163, §6º, III, LFR, invocando precedentes do TJSP e TJRJ que determinaram perícia contábil em situações semelhantes, e requerem nomeação de administrador judicial para auferir a regularidade do quórum; (b) há conflito de interesses do bloco Itaú (que sozinho responde por 24,54% do quórum), documentando mais de uma centena de operações paralelas entre o grupo Itaú e a CBD (fianças, cash management, coordenação de ofertas), a venda de participação na Financeira Itaú CBD ao próprio Itaú três meses antes do pedido cujo produto financeira exclusivamente a amortização extraordinária da Opção A (na qual o Itaú está alocado), e a oneração recente de R\$ 820 milhões em ativos da CBD em substituição a fianças bancárias preexistentes — do que concluem pela configuração de abuso positivo do direito de voto (art. 39, §6º, LFR), com invocação de precedente do próprio TJSP no caso Tok & Stok; e (c) equivocada formação do grupo de credores sujeitos, já que a Cláusula 1.1.21 inventaria classificação ("créditos quirografários não correntes") inexistente na LFR, sem corresponder nem à totalidade de uma espécie do art. 83 nem a um grupo homogêneo de mesma natureza, aduzindo que há pelo menos três subgrupos distintos (bancários, mercado de capitais, litigiosos) que deveriam ter apuração de quórum segregada — retirado o bloco Itaú, o quórum cairia a cerca de 33%, muito abaixo do mínimo legal. Segundo, violação à par conditio creditorum, desenvolvida em três dimensões: (a) assimetria informacional — a CBD negociou sob sigilo com quatro bancos por meses antes de sequer disponibilizar minuta de NDA aos credores do mercado de capitais, sem publicar projeções, fluxo de caixa ou "blow-out" material como fizeram, segundo alegam, os grupos Raízen e Braskem em processos contemporâneos; (b) privilégio econômico das opções de pagamento — a Opção A (sem deságio nominal) exige aporte mínimo de R\$ 15 milhões, inacessível a investidores pessoas físicas pulverizados, com valor presente da Opção B/C da ordem de 12% do crédito (deságio econômico de ~88%), agravado por restrição de negociação (lock-up) que impede articulação coletiva dos credores de mercado de capitais e pela perda da isenção fiscal de IR que os CRIs gozavam e as Novas Debêntures substitutas não replicam; e (c) desproporção entre sacrifício de credores e acionistas — apontam que, cinco dias após a publicação do edital, os acionistas aprovaram a extinção da cláusula de poison pill do estatuto e, em seguida, dois blocos de controle (Bonsucex/Silvio Tini e família Coelho Diniz) elevaram suas participações para patamares próximos a 25%, sem qualquer aporte novo previsto no Plano, o que seria incompatível com a lógica de que o acionista deve contribuir antes de se exigir perdão de dívida dos credores. Terceiro, iliquidez e indeterminação do objeto do Plano: sustentam que os termos essenciais das Novas Debêntures (term sheets, escrituras de emissão) ainda não existem e serão aprovados posteriormente por maiorias formadas pelos próprios bancos signatários, prevalecendo até sobre o Plano homologado em caso de conflito (Cláusulas 6.1.17 e 6.2.12) — o que, somado ao mandato irrevogável conferido à própria CBD para assinar documentos em nome de credores que não aderirem (Cláusula 5.3.4, tema também impugnado por outra credora no mesmo processo), configuraria condição puramente potestativa (art. 122, CC) e objeto indeterminável (arts. 104, II, e 166, II, CC), citando precedente do TJSP que rejeitou homologação de plano com pagamento condicionado a fatos futuros incertos. Quarto, ausência de documento essencial: alegam que o balancete apresentado (janeiro/2026) é anterior em meses ao próprio Plano (apresentado em maio/2026), violando o art. 163, §6º, II, LFR, que exige demonstrações levantadas especialmente para instruir o pedido. Ao final, pedem, em ordem de subsidiariedade: (i) liminarmente, suspensão das Cláusulas 5.1.1/5.2/5.2.2; (ii) prejudicialmente, juntada dos instrumentos contratuais dos créditos, nomeação de administrador judicial, apresentação das informações já solicitadas em manifestações anteriores da Riza Sec, afastamento do voto do Itaú (ou inversão do ônus da prova), e reconhecimento de que todos os quirografários devem ser abrangidos ou os credores de mercado de capitais segregados em subclasse própria; (iii) no mérito principal, a não homologação do Plano; e (iv) subsidiariamente, caso homologado, a supressão do piso de R\$ 15 milhões da Opção A (mantendo-se só o critério de 20% do crédito) e a inclusão de condição resolutiva na Cláusula 4.4.1 espelhando a proteção contratual que as Cláusulas 6.1.11.3/6.1.11.7 conferem aos credores da Opção A em caso de recuperação judicial superveniente. Ressalvam que qualquer eleição de opção de pagamento eventualmente formalizada sob protesto, dentro do prazo, não implica renúncia ao direito de impugnar (Ev. 181/Anexo 2).

Em atendimento à determinação do art. 164, §4º, da LFR, a Companhia Brasileira de Distribuição apresentou, resposta às seis impugnações opostas ao Plano de Recuperação Extrajudicial (Ev. 189).

Preliminarmente, a Recuperanda destacou que, do universo de credores sujeitos, apenas seis impugnações foram apresentadas, representando 7,98% dos Créditos Sujeitos, ao passo que os demais 92,02% aderiram ao Plano sem objeção. Informou que, encerrado o prazo de eleição das Opções de Pagamento em 13/07/2026 (Ev. 187), 88,4% dos Créditos Sujeitos elegeram a Opção A — mediante aporte de novos recursos —, 8,34% elegeram a Opção B e apenas 0,37%, correspondentes a sete credores, permaneceram na Opção C. Nesse contexto, explicou que a Cláusula 1.1.21 do Plano sujeita todos os créditos quirografários não correntes existentes na Data do Pedido; que as três Opções de Pagamento estão disponíveis, em igualdade de condições, a todos os Credores Sujeitos; e que o valor mínimo de aporte na Opção A — o maior entre R\$ 15 milhões e 20% do crédito — é reduzido de forma pro rata sempre que a soma dos aportes pretendidos supera o teto de R\$ 200 milhões, tendo, na prática, caído para cerca de 4,95% do crédito de cada aderente, inclusive mediante a organização de pequenos investidores em fundos geridos pela XP e pela Itaú Asset.

Quanto à impugnação do Grupo Casas Bahia S.A. (Ev. 170), a Recuperanda sustentou que a distinção entre "mesma natureza" e "mesma origem" do crédito não se confunde, sendo os créditos quirografários, por definição legal, categoria residual que reúne origens diversas sem prejuízo à sua homogeneidade, e invocou precedentes em que se admitiu a reunião de credores financeiros e não financeiros em um único grupo, inclusive na própria recuperação extrajudicial anteriormente promovida pelo Grupo Casas Bahia. Rejeitou a alegação de que a definição de Créditos Sujeitos seria potestativa, afirmando que a habitualidade é aferida por critérios objetivos e não por escolha unilateral da Companhia, e apresentou dados das demonstrações financeiras para demonstrar a

inexistência de seleção arbitrária de créditos. Quanto à alegada sub-rogação em créditos tributários e trabalhistas, sustentou que o fato gerador do crédito da Casas Bahia é a cláusula indenizatória do Acordo de Associação, e não sub-rogação legal na forma do art. 346, III, do Código Civil. Por fim, defendeu a legalidade das Cláusulas 5.2 e 5.2.2 — relativas ao procedimento de eleição da opção de pagamento —, apontando que a própria Casas Bahia exerceu a eleição e impugnou o Plano simultaneamente, sem prejuízo, e das Cláusulas 8.1 e 8.2, esclarecendo que estas não alcançam créditos genuinamente ilíquidos, nos termos do art. 6º, §1º, da LFR.

No tocante à impugnação da Cone S.A. (Ev. 174), a Recuperanda contestou a narrativa de credora vulnerável, descrevendo-a como grande plataforma logístico-industrial dotada de estrutura financeira e jurídica próprias. Sustentou que a debênture constitui forma de pagamento acessível a qualquer credor, independentemente de sofisticação em mercado de capitais, e que a Opção C está disponível sem exigência de aporte. Quanto ao reconhecimento do crédito horas antes do ajuizamento, invocou decisão anterior do próprio Juízo (Ev. 109) que já afastara a caracterização de má-fé em hipótese similar, e desenvolveu a tese de que a existência do crédito, para fins de sujeição, é aferida pela data do fato gerador — aplicando-se, por analogia, o Tema Repetitivo nº 1.051 do E. STJ —, sendo o reconhecimento da procedência do pedido, nos termos do art. 487, III, "a", do CPC, negócio jurídico unilateral de eficácia imediata, apto a conferir certeza e liquidez ao crédito. Rejeitou, por fim, a alegação de que a destinação dos recursos da alienação das Ações FIC favoreceria exclusivamente credores financeiros, sustentando que o Plano apenas estendeu esse benefício a todo credor que aportasse novos recursos.

Relativamente à impugnação dos titulares de Certificados de Recebíveis Imobiliários (Ev. 181), a Recuperanda argumentou, preliminarmente, que parcela relevante das alegações — relativas à alegada inacessibilidade da Opção A, à ausência de sacrifício dos acionistas e às condições econômicas das Novas Debêntures — versaria sobre conteúdo econômico-financeiro do Plano, matéria insuscetível de controle judicial nos termos do art. 164, §3º, da LFR. Quanto à alegação de ausência de quórum mínimo, juntou os instrumentos contratuais de origem dos créditos bancários e sustentou a inaplicabilidade dos precedentes invocados pelos Impugnantes, por não se verificarem, no caso concreto, indícios de simulação ou incerteza sobre o quórum. Quanto ao alegado conflito de interesses com o conglomerado Itaú, esclareceu que o grupo Itaú, isoladamente considerado, não ultrapassa cerca de 25,5% dos Créditos Sujeitos, que apenas trinta das mais de mil e quinhentas apólices desoneradas eram daquela instituição, e que a alienação das Ações FIC foi divulgada por Fato Relevante. Reafirmou a homogeneidade do grupo de Credores Sujeitos e, quanto à alegada violação à par conditio creditorum, apresentou os dados da eleição de opções de pagamento como demonstração empírica de sua efetiva acessibilidade a todos os perfis de credores. Quanto à alegada iliquidez e indeterminação do Plano, sustentou que os elementos econômicos essenciais das Novas Debêntures já constam do próprio Plano, remanescendo às escrituras de emissão apenas a formalização técnica, e apontou estrutura análoga em planos de recuperação extrajudicial anteriormente homologados. Manifestou-se favoravelmente à supressão do piso fixo de R\$ 15 milhões da Cláusula 7.1.4, caso o Juízo a repute excessiva, e rejeitou o argumento de risco sistêmico ao mercado de capitais por não se enquadrar nas hipóteses do art. 164, §3º, da LFR.

Quanto à impugnação da titular de debêntures da 18ª emissão (Ev. 177), a Recuperanda remeteu a maior parte de sua resposta aos fundamentos já expostos no capítulo relativo aos titulares de CRI, por identidade de matéria, acrescentando que a Assembleia Geral de Debenturistas obtivera maioria dos votos válidos favoráveis ao Plano, não aprovado apenas por não haver atingido o quórum qualificado. Quanto ao ponto específico da impugnação — a alegada nulidade da Cláusula 5.3.4, que outorga à própria Devedora mandato irrevogável para representar os credores de mercado de capitais na assinatura dos instrumentos de implementação —, sustentou tratar-se de mecanismo usual em planos de recuperação, de acionamento meramente subsidiário e sem alteração das condições já pactuadas, invocando cláusulas análogas adotadas em outras recuperações extrajudiciais.

No que concerne à impugnação de Sanzaneze e Sanzitrans (Ev. 172), a Recuperanda observou que o crédito das Impugnantes representa apenas 0,94% do passivo sujeito e que estas já haviam sido condenadas ao pagamento de multa por reiteração de embargos protelatórios (Ev. 139). Quanto à alegada autoexclusão do crédito pela Cláusula 1.1.21, sustentou que, embora originado de serviço de transporte prestado há décadas, o crédito ostenta hoje natureza indenizatória decorrente de condenação judicial, não se caracterizando como fornecimento corrente atual. Detalhou a cronologia dos valores discutidos — do montante histórico de R\$ 3.996.178,59 ao valor de R\$ 43.152.372,41 constante do Anexo F, cuja diferença corresponderia a custas processuais reembolsáveis — como matéria já esclarecida na decisão do Ev. 109. Quanto ao quórum, demonstrou que a exclusão do crédito das Impugnantes — que não aderiram ao Plano — elevaria, e não reduziria, o percentual de adesão. Quanto à alegada ausência de comunicação individual, juntou aviso de recebimento com anotação de "Não Procurado", atribuindo a falta de ciência à inércia das próprias Impugnantes. Por fim, rejeitou o pedido subsidiário de homologação parcial do Plano (carve-out), por incompatibilidade com a natureza impositiva da recuperação extrajudicial de homologação obrigatória.

Relativamente à impugnação da Logged Rio – Logística no Gerenciamento Eletrônico de Documentos Ltda. (Ev. 169), a Recuperanda distinguiu a contraprestação corrente pela guarda do acervo documental — ainda paga regularmente e não sujeita ao Plano — do crédito de R\$ 5.680.446,40 relativo à rescisão contratual e à desmobilização do acervo, efetivamente sujeito à Recuperação Extrajudicial. Invocou decisão do próprio juízo de origem, que já qualificara esse crédito como não corrente e anterior à Data do Pedido. Quanto à alegação de ausência de tradição das caixas de armazenamento, sustentou tratar-se de crédito de natureza obrigacional, independente da entrega física dos bens. Quanto às alegações de ausência de viabilidade econômico-financeira e de medidas de reestruturação operacional, sustentou tratarem-se de matérias estranhas ao rol do art. 164, §3º, da LFR e, subsidiariamente, apontou a previsão de aporte de até R\$ 200 milhões em novos recursos e a contratação de consultoria especializada para elaboração de estudo de capacidade de pagamento.

Ao final, a Recuperanda requereu o não conhecimento das impugnações, ou de seus respectivos capítulos, que versem sobre condições econômico-financeiras do Plano ou sobre matérias já apreciadas por este Juízo; a rejeição integral das impugnações quanto às demais matérias suscitadas; e a homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial, nos termos do art. 164, §5º, da LFR.

O Ministério Público manifestou-se, na qualidade de custos legis, opinando pela impossibilidade de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial na forma em que atualmente apresentado.

Inicialmente, assentou que a recuperação extrajudicial, conquanto marcada pela autonomia privada, não está imune ao controle jurisdicional, cabendo ao Judiciário aferir a observância dos requisitos legais, a regular formação dos grupos de credores, a inexistência de fraude ou abuso, a preservação da isonomia, a legitimidade do quórum e a compatibilidade das cláusulas com normas cogentes — sem, contudo, imiscuir-se na análise da viabilidade econômica do Plano. Pontuou que esse controle se torna ainda mais rigoroso na recuperação extrajudicial impositiva do art. 163 da LFR, precisamente por vincular a minoria à vontade da maioria, e invocou o precedente do STJ no REsp 2.032.993/MG para afirmar que a liberdade de delimitação de grupos de credores pressupõe vinculação objetiva às características originais dos créditos e tratamento homogêneo entre os integrantes do grupo. Adentrando o mérito, identificou como principal problema jurídico do Plano a formação do grupo de "créditos quirografários não correntes", que reúne credores financeiros, debenturistas, titulares de CRI e CCBs, bancos, fundos de investimento e credores litigiosos titulares de créditos indenizatórios, arbitrais e judiciais. Reconheceu que o art. 163, §1º, da LFR permite tal estratégia, mas pontuou que sua validade depende do cumprimento cumulativo de dois requisitos — mesma natureza e semelhantes condições de pagamento —, os quais, no seu entender, não podem ser aferidos de modo puramente formal. Observou que, conforme o Anexo F, aproximadamente 91,6% dos créditos decorrem de instrumentos financeiros, ao passo que os demais têm origem em arbitragens, sentenças judiciais, indenizações e relações empresariais distintas, e que, embora bancos, fundos e debenturistas precifiquem risco de reestruturação em suas operações, o mesmo não ocorreria, em regra, com prestadores de serviços, empresas de logística, construtoras e credores indenizatórios. Concluiu, assim, que subsiste dúvida quanto à existência de homogeneidade material suficiente para legitimar a imposição do Plano à totalidade do grupo.

Quanto ao critério de "crédito não corrente", observou contradição na circunstância de debêntures, CCBs, CRIs, CPRs e demais operações financeiras estruturadas terem sido qualificadas como "não correntes", a despeito de representarem o principal mecanismo de financiamento da Companhia — inclusive com previsão, no próprio Plano, de nova captação de cerca de R\$ 200 milhões junto a esses mesmos agentes financeiros. Reputou que o critério perderia objetividade ao ser utilizado, simultaneamente, para excluir determinados credores e incluir outros em posição econômica equivalente, recomendando apuração técnica aprofundada sobre a correspondência entre o grupo eleito e a integralidade dos credores que se enquadrariam na definição.

No que se refere à Opção A, apontou que, embora formalmente aberta a todos, ela se mostraria materialmente vocacionada a investidores profissionais, por depender de aporte de novos recursos, capacidade financeira relevante e capacidade de avaliação de instrumentos complexos. Destacou que os limites de R\$ 1,5 bilhão (Primeira Série) e R\$ 1,13 bilhão (Segunda Série) guardariam correspondência com o universo de credores aderentes originais, responsáveis pelos 57,49% do passivo, sugerindo que a Emissão A teria sido desenhada para absorver prioritariamente os créditos já aderentes. Também observou que o credor não conseguiria conhecer previamente o benefício econômico exato da Opção A, por depender do volume final de adesões e da eventual subscrição pelos acionistas, o que geraria preocupação sob a ótica da transparência e da igualdade material.

Quanto às Cláusulas 5.1.1, 5.2 e 5.2.2, entendeu que a exigência de eleição da modalidade de pagamento no mesmo prazo da impugnação cria tensão incompatível com o pleno exercício do contraditório, por compelir o credor a escolher tratamento econômico antes de conhecer o resultado das impugnações e o conteúdo definitivo do Plano homologado, recomendando a reabertura de prazo específico de eleição após a homologação. Quanto às Cláusulas 8.1 e 8.2, entendeu que extrapolariam os efeitos legalmente previstos, por poderem impedir indistintamente a apuração de créditos ilíquidos e suprimir competências legalmente preservadas, demandando adequação aos limites dos arts. 6º e 49 da LFR.

Por fim, reputou prudente a nomeação de administrador judicial ou profissional especializado ad hoc para aferição técnica da composição do grupo, da integralidade dos créditos abrangidos, da regularidade do quórum e de eventuais conflitos de interesse relacionados ao conglomerado Itaú, esclarecendo que tal providência não substituiria a atuação jurisdicional.

Ao final, o Ministério Público opinou: (a) pela não homologação imediata do Plano em sua versão atual; (b) pela nomeação de administrador judicial ou profissional especializado para aferição da integralidade dos créditos abrangidos, da regularidade do quórum, de eventual conflito de interesses envolvendo credores aderentes relevantes e da aderência dos créditos ao conceito utilizado pela Recuperanda; (c) pela intimação da Recuperanda para, querendo, promover ajustes no Plano, especialmente para: (i) redefinir o agrupamento dos créditos, observando rigorosamente a homogeneidade exigida pelo art. 163, §1º; (ii) demonstrar quais credores quirografários anteriores ao pedido foram excluídos e os fundamentos econômicos concretos para tanto; (iii) readequar as Cláusulas 8.1 e 8.2 aos limites legais dos efeitos recuperacionais; (iv) readequar as Cláusulas 5.1.1, 5.2 e 5.2.2, assegurando que a escolha da modalidade de pagamento ocorra somente após a homologação judicial; e (v) revisar a estrutura da Opção A, de modo a eliminar barreiras econômicas incompatíveis com a exigência legal de semelhantes condições de pagamento; e (d) que somente após o saneamento dessas questões e eventual reapresentação do Plano deverá ser reavaliada sua compatibilidade com os requisitos legais para homologação.

Enfim, a recuperanda manifestou-se sobre o parecer do Ministério Público.

Em atenção ao parecer do Ministério Público de Ev. 193, a CBD apresentou manifestação (Ev. 196) sustentando não haver óbice à homologação imediata do Plano em sua integralidade, por entender que as ressalvas ministeriais se apoiam em premissas que não corresponderiam à realidade do Plano e da situação econômico-financeira da Companhia.

Quanto à homogeneidade do grupo de credores, a Recuperanda sustentou que o argumento do Parquet de que o art. 163, §1º, da LFR exigiria "identidade econômica e jurídica" não encontra amparo na lei nem na jurisprudência do E. STJ, cujo critério seria de semelhança, e não de identidade absoluta — invocando, nesse sentido, o próprio REsp nº 2.032.993/MG citado pelo Ministério Público, bem como a decisão de Ev. 58 deste Juízo. Destacou que a Companhia não selecionou credores individualmente, mas partiu da classe legal dos quirografários e fez uma única exclusão objetiva, referente aos créditos correntes, de modo que a homogeneidade decorreria da própria lei, e não de escolha arbitrária. Argumentou que a composição majoritariamente financeira do passivo quirografário não correntes seria reflexo da realidade do passivo da Companhia, e não anomalia, comparando-a à situação de recuperações judiciais, em que credores financeiros e não financeiros votam conjuntamente na classe de quirografários. Apontou, ainda, com base no recente pedido de recuperação judicial do Grupo Casas Bahia, que a inclusão de credores correntes no grupo sujeito acarretaria risco de acionamento de fianças bancárias e bloqueio de recursos, o que agravaria a crise da Companhia.

Quanto à alegada inconsistência do critério "não corrente", a Recuperanda sustentou que o Ministério Público confundiria os Créditos Sujeitos (existentes na Data do Pedido) com os Novos Recursos (aportes futuros, pós-pedido, como contrapartida da Opção A), afirmando que a existência de financiamento futuro não altera a natureza passada do crédito sujeito. Diferenciou a relação com o mercado de crédito — fungível e substituível — da relação com fornecedores de produtos, cuja ruptura comprometeria imediatamente a operação das lojas, justificando, assim, a exclusão dos correntes e a inclusão dos financeiros.

Quanto à alegada dúvida sobre a aderência da lista de credores ao critério de sujeição, a Recuperanda apresentou detalhamento das demonstrações financeiras do primeiro trimestre de 2026 (ITR 1T26), sustentando que o passivo total consolidado de R\$ 15,48 bilhões seria integralmente conciliável, rubrica a rubrica, com o Anexo F do Plano: seriam excluídos do Plano os passivos fiscais (R\$ 1,273 bilhão), sociais e trabalhistas (R\$ 323 milhões), provisões para contingências (R\$ 2,004 bilhões) e passivos de natureza corrente — arrendamento mercantil, fornecedores, CAPEX e obrigações de postos de gasolina (totalizando cerca de R\$ 6,747 bilhões) —, ao passo que os créditos sujeitos corresponderiam às rubricas de "outros passivos" (R\$ 382,5 milhões, relativos aos créditos judiciais e arbitrais de Casas Bahia, Cone, Sanzaneze/Sanzitrans, CBRE, Software AG, Logged e Aqua Nobile) e à dívida financeira total de R\$ 4,173 bilhões (debêntures, CRIs, empréstimos em moeda estrangeira e empréstimos bancários locais). Atribuiu as diferenças pontuais entre os valores do ITR 1T26 e do Anexo F à diferença temporal entre as datas-base, à variação cambial do empréstimo em Euro e à marcação a mercado dos contratos de swap.

Quanto ao conflito de interesses envolvendo o conglomerado Itaú, reiterou que a Itaú Unibanco Asset Management é gestora de recursos de terceiros distinta do Itaú Unibanco S.A.; que não haveria vantagem extraordinária paga à margem do Plano, distinguindo o caso do precedente Tok & Stok; que a alienação das Ações FIC e as operações da RCA de 1º de abril de 2026 já tiveram sua lisura reconhecida pelo Ministério Público e por este Juízo; e que as demais relações mantidas com o Itaú se resumiriam a cartas fiança com comissões debitadas automaticamente, sem saldo em aberto a reestruturar. Concluiu pela desnecessidade de nomeação de administrador judicial ou perito, por não haver fundada dúvida sobre os pressupostos legais.

Quanto à Opção A de Pagamento, a Recuperanda rebateu a alegação de inacessibilidade a credores não institucionais com os dados da eleição — 88,40% dos Créditos Sujeitos optaram pela Opção A, inclusive investidores de pequeno e médio porte organizados em fundos geridos pela XP e pela Itaú Asset, com o exemplo da CYS Participações Ltda., que aportou apenas R\$ 3.519.834,00. Sustentou que os limites das séries de emissão refletiriam a capacidade de pagamento da Companhia, e não desenho dirigido a determinado grupo, e que o valor mínimo de aporte, reduzido pro rata pela Cláusula 7.1.4.1, teria caído para cerca de 4,95% do crédito médio. Quanto à alegada indeterminação do benefício econômico, apontou que todas as condições essenciais das Novas Debêntures já constariam do Plano e que os term sheets teriam sido publicizados em 12/08/2026.

Quanto às Cláusulas 5.1.1, 5.2 e 5.2.2, reiterou que a eleição da opção de pagamento não se confunde com adesão ao Plano, não importa renúncia ao direito de impugnar e não produz efeito antes da homologação — citando como prova o fato de a própria Casas Bahia ter elegido opção de pagamento e impugnado o Plano simultaneamente —, e que a decisão de Ev. 109 já asseguraria a reabertura do prazo em caso de alteração substancial do Plano no controle de legalidade. Destacou que, dos Créditos Sujeitos, 88,40% elegeram a Opção A, 8,34% a Opção B e apenas 3,26% foram alocados na Opção C, como prova da ausência de tensão real com o contraditório.

Quanto às Cláusulas 8.1 e 8.2, sustentou que elas apenas explicitariam as consequências jurídicas da novação prevista nos arts. 59 e 164, §5º, da LFR, sem criar efeito novo ou ampliar o regime legal, reiterando não discordar da aplicabilidade do art. 6º, §1º, da LFR às ações de crédito ilíquido, nem de que tais cláusulas não alcançariam coobrigados, fiadores e garantidores. Manifestou não se opor a que o Juízo consigne expressamente, na decisão homologatória, que as cláusulas devem ser lidas em conformidade com o art. 6º, §1º, da LFR.

Ao final, requereu a homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial, nos termos dos arts. 164, §5º, e 165 da LFR.

É o relatório. DECIDO.

1 - Análise dos embargos de declaração da LOGGED.

LOGGED RIO - LOGISTICA NO GERENCIAMENTO ELETRONICO DE DOCUMENTOS LTDA. opõe Embargos de Declaração. Alega a ocorrência de omissão na decisão interlocutória que determinou a publicação do edital previsto no art. 164 da LRF, uma vez que o Juízo deixou de apreciar a impugnação anteriormente apresentada, na qual se sustentava a natureza extraconcursal de seu crédito de R\$ 5.680.446,40. Requer o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes para que seja suprida a omissão e, consequentemente, declarada a extraconcursalidade do crédito com sua exclusão da lista de credores ou, subsidiariamente, determinada a reserva do valor e a suspensão de sua sujeição até o julgamento definitivo de ação em trâmite na Comarca de Sabará/MG.

Resposta da recuperanda no Ev. 184.

Não houve omissão. A fundamentação foi clara ao justificar o cabimento da imediata menção ao edital. O tema da sujeição ou não do crédito da embargante coincide com o da impugnação apresentada pela mesma parte, e a qual será analisada oportunamente. **Assim, REJEITO os embargos.**

2 - Do saneamento compartilhado — fixação dos pontos controvertidos

Antes de examinar se o Plano comporta homologação imediata (tão logo retornem os autos) ou se remanescem outras diligências necessárias, e ainda, se a homologação seria condicionada ou não a modificações a partir do exercício do controle de legalidade, tenho por prudente fixar, de forma explícita, os pontos controvertidos que resultam do conjunto de impugnações, da resposta da Recuperanda e do parecer ministerial, em analogia ao saneamento compartilhado nos moldes do CPC, para fins organizacionais, apenas. São eles, agrupados por sua repercussão sobre a totalidade do Plano:

(a) Validade jurídica do critério de formação do grupo de "Créditos Sujeitos" (Cláusula 1.1.21), à luz do art. 163, §1º, da LFR, ou seja, legalidade do critério dos "créditos quirografários não correntes";

(b) Objetividade do critério "não corrente" — se a definição adotada é objetiva e verificável, ou se permite à Recuperanda, unilateralmente, manipular a composição do grupo sujeito;

(c) Completude do Anexo F e regularidade do quórum de 57,49%;

(d) Alegado conflito de interesses envolvendo o conglomerado Itaú — incluindo a distinção entre Itaú Unibanco S.A. e Itaú Unibanco Asset Management, a operação de alienação das Ações FIC, a desoneração de fianças e garantias, e a eventual configuração de abuso positivo do direito de voto (art. 39, §6º, da LFR);

(e) Isonomia material entre as Opções de Pagamento (par conditio creditorum) — notadamente a alegada inacessibilidade econômica da Opção A a credores não institucionais, os limites das séries de emissão, a alegada indeterminação de seu benefício econômico e a alegada assimetria informacional na fase pré-homologação;

(f) Alegada desproporção entre o sacrifício exigido dos Credores Sujeitos e a ausência de contrapartida patrimonial dos acionistas — incluindo a repercussão da supressão da cláusula de poison pill do estatuto social e da subsequente elevação de participação por blocos de controle, sem aporte de capital previsto no Plano;

(g) Legalidade das Cláusulas 5.1.1, 5.2 e 5.2.2 — procedimento, prazo e irrevogabilidade da eleição da opção de pagamento, coincidente com o prazo de impugnação;

(h) Legalidade das Cláusulas 8.1 e 8.2 — extensão dos efeitos da novação sobre ações e procedimentos arbitrais relativos a Créditos Sujeitos, em cotejo com os arts. 6º, §1º, e 49, §1º, da LFR;

(i) Legalidade da Cláusula 5.3.4 — mandato irrevogável conferido à própria Devedora para representar, subsidiariamente, os credores de mercado de capitais na assinatura dos instrumentos de implementação;

(j) Legalidade da Cláusula 5.3.2 — restrição de negociação dos títulos após a eleição da opção de pagamento;

(k) Legalidade das Cláusulas 4.4.1, 6.1.11.3 e 6.1.11.7 — pedido subsidiário de extensão, aos Credores Sujeitos das Opções B e C, de condição resolutiva simétrica à que protege os credores da Opção A em hipótese de recuperação judicial superveniente da Devedora;

(l) Suficiência da documentação contábil apresentada, à luz do art. 163, §6º, II, da LFR;

e, quanto à sujeição de créditos individualmente impugnados:

(m) Grupo Casas Bahia — natureza do crédito oriundo do Acordo de Associação e efeitos da alegada sub-rogação em créditos de terceiros;

(n) Cone S.A. — regularidade do reconhecimento do crédito às vésperas do ajuizamento e liquidez das verbas ainda em apuração arbitral;

(o) Transportadora Sanzaneze e Sanzitrans — natureza corrente ou não corrente do crédito; proteção específica conferida a microempresas e empresas de pequeno porte na formação do grupo sujeito (art. 179 da CF e LC nº 123/2006); regularidade e conciliação dos diferentes valores declarados pela Recuperanda ao longo do processamento do feito; eficácia da comunicação individual; segregação de honorários contratuais, honorários sucumbenciais, custas processuais e da multa/honorários do art. 523 do CPC, com os correlatos pedidos de ressalva expressa quanto aos limites da novação; e viabilidade de homologação parcial (carve-out) quanto a esse crédito específico;

(p) Logged Rio — natureza corrente ou não corrente do crédito de rescisão contratual e desmobilização de acervo, e alegada desproporcionalidade econômica de sua sujeição em face do patrimônio líquido da credora;

(q) Titular de debêntures da 18ª emissão — repercussão da deliberação assemblear de 06/07/2026 sobre o quórum e a regularidade procedimental quanto a essa emissão, no que não absorvido pelos itens anteriores.

Assim, ciência da delimitação da controvérsia para os interessados (apenas impugnantes que já apresentaram impugnação tempestivamente e Ministério Público) indicarem se houve omissão de algum ponto, para fins de complementação.

Às impugnantes em cinco dias, depois à recuperanda pelo mesmo prazo e ao Ministério Público.

3 – Contraditório necessário a partir dos esclarecimentos da recuperanda

Quanto ao ponto identificado no item II(c) — completude do Anexo F e regularidade do quórum —, observo que a Recuperanda apresentou, na resposta às impugnações (Ev. 189), os instrumentos contratuais de origem dos créditos financeiros que compõem o quórum de adesão (docs. 6 a 10) e, na manifestação sobre o parecer ministerial (Ev. 196), conciliação detalhada, rubrica a rubrica, entre a relação de Créditos Sujeitos do Anexo F e as demonstrações financeiras do primeiro trimestre de 2026 (ITR 1T26), com infográfico elaborado especificamente para essa finalidade (docs. 2 e 3).

Diante desse quadro, e antes de deliberar sobre a necessidade de outras providências quanto a esse ponto, determino vista às mesmas partes interessadas (impugnantes e Ministério Público) pelo prazo comum de 5 (cinco) dias, para que, à luz dos documentos acima referidos, indiquem, de forma objetiva, fundamentada e com lastro probatório documental pertinente, se identificam créditos concretos que, observadas as premissas e o critério de sujeição expostos pela Recuperanda, tenham ficado indevidamente excluídos do Anexo F como forma de manipulação/potencial alteração do quórum de homologação. Não bastará, para esse fim, a reiteração de dúvida genérica ou abstrata sobre a completude da lista; impõe-se a indicação individualizada do crédito supostamente omitido ou indevidamente distorcido, bem como as repercussões práticas na contabilização do *quorum*.

Esclareço que esta vista não reabre o prazo de impugnação do art. 164, §2º, da LFR, nem admite a habilitação de novos impugnantes, destinando-se exclusivamente às partes já integrantes deste incidente sobre o ponto específico da completude do quórum.

Caso apresentada indicação concreta nos termos acima, determino, desde já, que a Recuperanda seja intimada para manifestação específica sobre o ponto, no prazo de 5 (cinco) dias e, após, ao Ministério Público. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos.

4. Dos pedidos de tutela de urgência quanto à suspensão de eficácia de cláusulas

Os titulares de CRI (Ev. 181) requereram, em caráter de urgência, a suspensão imediata dos efeitos das Cláusulas 5.1.1 e 5.2 do Plano — que vinculam a eleição da opção de pagamento ao mesmo prazo da impugnação, sob pena de alocação automática na Opção C —, postulando, subsidiariamente, que, apreciado o pedido após o termo final (13/07/2026), fossem modulados os efeitos da decisão de modo a impedir que o mero decurso do prazo fosse tratado como fato consumado. Em sentido análogo, a titular de debêntures da 18ª emissão (Ev. 177) postulou a suspensão do termo final do prazo de eleição quanto aos titulares de Créditos Sujeitos — Mercado de Capitais daquela emissão, bem como a suspensão da eficácia da Cláusula 5.3.4.

(a) **Quanto à suspensão preventiva do prazo de eleição.** O pedido está prejudicado por perda superveniente de objeto. O prazo de eleição das Opções de Pagamento encerrou-se em 13/07/2026 (Ev. 187), tendo a Recuperanda comprovado a formalização de cerca de 300 formulários de eleição, distribuídos entre as três opções, com adesão majoritária à Opção A (Evs. 189 e 196). Não há, portanto, prazo em curso a suspender.

(b) **Quanto ao pedido subsidiário de modulação — não tratamento das eleições como fato consumado.** Subsiste, todavia, interesse processual quanto a este ponto, que comporta apreciação desde logo. A própria Recuperanda, em sua resposta (Ev. 189, itens 121-122), reconheceu que a eleição da opção de pagamento não se confunde com adesão ao Plano, não importa renúncia ao direito de impugnação e não produz qualquer efeito antes da homologação, operando-se a novação apenas com esta, nos termos dos arts. 59 e 164, §5º, da LFR — o que, de resto, decorre do texto expresso do art. 165, caput, da LFR ("o plano de recuperação extrajudicial produz efeitos após sua homologação judicial"). A própria decisão de Evento 109 já assentara que, sobrevivendo alteração substancial do Plano no exercício do controle de legalidade, caberá à Recuperanda adaptá-lo e reabrir o prazo pertinente.

Diante disso, **defiro o pedido subsidiário de modulação**, para declarar que todas as eleições de opção de pagamento formalizadas no período compreendido entre a publicação do edital e o encerramento do prazo em 13/07/2026 — inclusive a alocação, por inércia, na Opção C — têm natureza, **tão somente perante os credores impugnantes**, provisória e condicionada, sem o condão de esvaziar o objeto das impugnações pendentes, tudo até que sobrevenha decisão homologatória. Caso o exame de mérito ora reservado resulte em alteração substancial de qualquer condição do Plano, o prazo de eleição será reaberto, **frise-se, especificamente para os credores atingidos pela alteração e que sejam impugnantes**, na forma já sinalizada na decisão de Evento 109.

(c) Quanto à suspensão de eficácia da Cláusula 5.3.4 (mandato). Indefiro a tutela de urgência específica. A própria redação da cláusula, tal como transcrita nos autos, condiciona o acionamento do mandato à hipótese subsidiária de o credor deixar de assinar, por si, os documentos de implementação — hipótese que, tal como a eleição da opção de pagamento, somente pode ocorrer após a homologação do Plano, momento em que se opera a novação e se tornam exigíveis os atos de formalização das Novas Debêntures. Não havendo, no estágio atual do processo, qualquer ato de representação já praticado ou iminente com base nessa cláusula, não se verifica o periculum in mora apto a justificar a tutela de urgência. Fica reservado para o exame de mérito, em conjunto com os demais pontos fixados desta decisão, o exame da legalidade da Cláusula 5.3.4.

Intime-se.

Documento eletrônico assinado por **LARISSA GASPAS TUNALA**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610017202633v6** e do código CRC **ad962ee0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LARISSA GASPAS TUNALA
Data e Hora: 28/08/2026, às 16:52:20

4036772-74.2026.8.26.0100

610017202633.V6